



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 383/2022

000219

ASSUNTO: Memorando nº 112/2022

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações

1. DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico, na data de 20 de julho de 2022, o Memorando nº 112/2022 do Departamento de Compras e Licitações, através do qual, solicita parecer jurídico acerca da seguinte situação:

Através deste, solicitamos parecer jurídico quanto a legalidade e possibilidade da contratação de profissionais que participaram do credenciamento 006/2022, cujo objeto é o credenciamento de pessoas físicas, para prestação de serviços junto ao Hospital Municipal e Secretaria de Saúde, sendo 03 (três) enfermeiros, 04 (quatro) técnicos em enfermagem e 01 (um) profissional psicólogo.

Conforme Ata em anexo a este memorando, foi exigido como documento de habilitação a declaração de parentesco, conforme Acórdão 2745 do TCE e Súmula Vinculante 13. Nesse sentido, a proponente Eloyse Gabriele Kolenetz declarou que possui parentesco com duas servidoras efetivas que possuem função gratificada (declaração em anexo), e a proponente Gabriela Lopes Nepomuceno declarou que não possui parentesco, porém é de notório conhecimento da Comissão de Licitação que esta possui parentesco com o Secretário de Obras.

Ambas as proponentes citadas acima, se credenciaram para o cargo de psicólogo, sendo em primeiro lugar Gabriela Lopes Nepomuceno e terceiro lugar Eloyse Gabriele Kolenetz.

Solicitamos parecer jurídico quanto a possibilidade da contratação destas profissionais, devido ao parentesco apontado.

Em anexo ao Memorando nº 112/2022 foi encaminhada a Ata de Sessão Pública do Credenciamento nº 006/2022, bem como as declarações das proponentes.

É o relatório, passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cabendo a decisão à Administração Pública.



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
Fundação 2007/2008

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

000220

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

3. DO MÉRITO

3.1. DO CREDENCIAMENTO Nº 006/2022

O item 1 do Edital do Credenciamento nº 006/2022 dispõe sobre o Preâmbulo, estabelecendo que:

A Prefeitura Municipal de Cruz Machado, através do Prefeito Municipal Sr.º Antônio Luis Szaykowski, no uso das atribuições, torna público aos interessados que, promoverá CHAMAMENTO PÚBLICO para credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços junto ao Hospital Municipal e Secretaria de Saúde, sendo 03 (três) enfermeiros, 04 (quatro) técnicos em enfermagem e 01 (um) profissional psicólogo. Este credenciamento encontra-se fundamentado nas disposições contidas na Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei Estadual 15.608/2007 e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, mediante a celebração de contrato de credenciamento de prestação de serviços, conforme as condições estabelecidas neste edital e em seus anexos.

De acordo com o item 1 do Edital, o Credenciamento nº 006/2022 será regido pela Lei Federal nº 8.666/93.

O Credenciamento é o ato por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

3.2. DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Todos os atos da Administração Pública devem seguir e observar os princípios expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:



Departamento
JURÍDICO
GRUZ MACHADO
para todos

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR

CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09

Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com

www.pmmc.pr.gov.br

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

000221

A Lei Federal nº 8666/93, reguladora das licitações e dos contratos administrativos, em seu art. 9º, apresenta impedimentos ao particular, conforme pode-se verificar abaixo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Embora o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93, não verse sobre a vedação de participação de pessoa que possua parentesco com servidor do órgão licitante, deve-se considerar a intenção do legislador na criação do dispositivo legal em comento, de modo que, é indevida a contratação de cônjuge, parente em linha reta e colateral, companheiro e afim que apresentem relação com o servidor da unidade contratante.

Nesta vereda, a Egrégia Corte de Contas vem posicionando-se no sentido de não contratar pessoas físicas e jurídicas que possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão licitante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante o qual, as vedações do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sujeitam-se a analogia e a interpretações extensivas, *in verbis*:

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação.

Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio - detentor de 30% do capital social - pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: "5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
Fundação 2017/2018

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico 000222

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR

CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09

Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com

www.pmmc.pr.gov.br

capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio.” A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que “mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Isso porque, “consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...”. Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que “mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”. Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido “praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ...”. Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que “esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013. (Grifo nosso).¹

¹ MOURA, Rodolfo. **Vedação de servidores nas licitações (vínculo familiar)**. Disponível em: <https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/vedacao-servidores-licitacoes-vinculo-familiar/>. Acesso em 14/07/2021.



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
Fundado em 2004

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

Através do Acórdão nº 2745/2010 do Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispôs nas alíneas “a” e “c” que:

000223

“a) o prejulgado n.º 9 deste Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados;

(...)

c) nos termos do art. 9.º, caput, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.” (Grifo nosso).²

Do Acórdão nº 2745/2010, consta ainda a conclusão do Procurador do Ministério Público, *in verbis*:

“(…) Pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.” (Grifo nosso).³

No voto do referido Acórdão, o Conselheiro Relator concluiu que razão acode ao Ministério Público junto ao Tribunal, aduzindo ao final que:

“Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante”. (Grifo nosso).⁴

² ACÓRDÃO Nº 2745/2010 – Tribunal Pleno, Processo nº 22816/10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-27452010-do-tribunal-pleno/14209/area/242>. Acesso em 14 de junho de 2021.

³ ACÓRDÃO Nº 2745/2010 – Tribunal Pleno, Processo nº 22816/10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-27452010-do-tribunal-pleno/14209/area/242>. Acesso em 14 de junho de 2021.

⁴ ACÓRDÃO Nº 2745/2010 – Tribunal Pleno, Processo nº 22816/10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-27452010-do-tribunal-pleno/14209/area/242>. Acesso em 14 de junho de 2021.



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

000224

De acordo com a notícia retirada do site do TCE/PR:

“O artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame. Essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados. A proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço; e também na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada.⁵

Embora o Credenciamento nº 006/2022 seja destinada para a contratação de pessoas físicas e não empresas, aplica-se por analogia as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ratificando-se o posicionamento da referida Corte de Contas, que entende que:

“Qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”.

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito retro declinados; considerando também os documentos encaminhados para análise deste Departamento Jurídico, esta Procuradora orienta pela impossibilidade de contratação das profissionais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 22 de julho de 2022.

SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474
PROCURADORA MUNICIPAL

⁵ Consulta: empresa de servidor não pode participar de credenciamento público. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-empresa-de-servidor-nao-pode-participar-de-credenciamento-publico/7197/N>. Acesso em 14 de junho de 2021.